

PROCESSO - A. I. Nº 232884.0001/19-3
RECORRENTE - NORSA REFRIGERANTES S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0127-01/19
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0108-12/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. 2. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. A utilização do crédito fiscal, relativo às aquisições de insumos e produtos intermediários, condiciona-se a que estejam vinculados à produção; sejam consumidos nos processos industriais e integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis. Infrações parcialmente caracterizadas, com exclusão dos produtos utilizados na etapa de produção da xaroparia. Indeferido o pedido de realização de perícia. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em epígrafe, (fls. 261 a 264), da lavra da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), deste CONSEF, que concluirá pela Procedência da autuação, mantendo integralmente ambas as acusações de que cuida o Auto de Infração lavrado e notificado ao sujeito passivo em 31/01/2019, para exigir ICMS no valor de R\$478.443,25, mais multas e demais acréscimos legais, relativos às ocorrências apuradas ao longo do exercício de 2014:

INFRAÇÃO 1 (01.02.02) – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Referente as aquisições de carvão ativado, Ácido Acético glacial, Ácido Sulfúrico, Ácido Clorídrico, Ácido Muriático, Peróxido de Hidrogênio, lodo anaeróbico, cartucho de filtro polidor, diatomácea, Barrilha Solvay, detergente para rotuladora, Antibacterial, Decrust N, Diclometano, Dryexx, Elgicide 26, Ferisol rinse, Hidróxido de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Horolith, Liquid K, Lubodrive, Oxonia ativo, sabão big blue, sanigizer espuma, Soda Cáustica líquida, Stabilion, Sulfato de Alumínio, Topax, Whisper, conforme anexo D, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.

(Foi lançado o valor de R\$433.579,27 a título de imposto, mais multa de 60% e demais acréscimos legais).

Enquadramento Legal: Art. 29, parágrafo 1º, inciso II e art. 53, Inciso III da Lei 7014/96

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

INFRAÇÃO 2 (06.02.01) – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Referente as aquisições Ácido Clorídrico, Ácido Sulfúrico, Ácido Acético glacial, Barrilha Solvay, detergente para rotuladora, diatomácea (terra), lodo anaeróbico, Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada), cartucho de filtro polidor, lodo anaeróbico, cartucho de filtro polidor, elemento coalescente, conforme anexo D, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.

(Foi lançado o valor de R\$44.863,98 a título de imposto, mais multa de 60% e demais acréscimos legais.)

Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso XV da Lei 7014/96 C/C art. 305, §4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13780/2012

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

O cerne da lide gravita em torno da classificação fiscal de mercadorias adquiridas pelo Sujeito Passivo, vindas ou não de outras unidades da federação, e que não obtiveram tratamento de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, como entendeu o Agente da Fiscalização. O

Sujeito Passivo, por sua vez, trouxe aos autos a descrição técnica de grande parte dos produtos e a indicação de seu emprego em seu processo industrial, obtemperando que, para além das nulidades que indica, que os materiais objeto da autuação são em verdade produtos intermediários “que participam de seu processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo neles consumidos, autorizando, não só a tomada e utilização de crédito, mas a não exigência de alíquota”.

Em julgamento realizado em 22/08/2019 a 1ª JJF rejeitou integralmente as alegações do sujeito passivo, consoante fundamentação a seguir transcrita:

VOTO

Na legislação do Processo Administrativo Fiscal da Bahia não há previsão de entrega ao fiscalizado de Ordem de Serviço mediante recibo. Trata-se de medida que o agente público pode adotar, mas que em nada macula o trabalho de fiscalização, caso não efetivada.

Uma vez intimado o sujeito passivo, com a aposição do Termo de Início no livro RUDFTO (Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências) na mesma data - 02/01/2019, não há que se cogitar da invalidade do ato, especialmente porque não ultrapassado o prazo de 90 dias para o encerramento.

Ainda que ultrapassado fosse, o único efeito jurídico seria a faculdade de o particular apresentar denúncia espontânea.

Trata-se de documento interna corporis da Administração Tributária, editado na fase inquisitorial do procedimento, na qual não se forma o contraditório, pelo que não há ofensa a qualquer princípio jurídico com a sua não apresentação.

Nos termos do recibo de fl. 33, o auditor entregou ao contribuinte documentos suficientes para exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que de fato aconteceu, tendo em vista os minuciosos aspectos abordados na impugnação, à qual foi anexada laudo técnico com riqueza de detalhes.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, a matéria em discussão é recorrente, em especial contra o contribuinte ora defendant.

Dadas as especificidades que caracterizam o processo industrial da sociedade empresária autuada, na atual jurisprudência administrativa existem divergências quanto à legitimidade dos créditos e à exigência das diferenças de alíquotas em relação a alguns materiais. Determinados julgados apontam em uma direção e outros em sentido diverso, o que está a reclamar a edição de ato normativo ou súmula.

Por isso, tendo em vista o princípio da isonomia, este julgador tem adotado o posicionamento a seguir especificado, que é aquele a que estão submetidos os demais contribuintes deste Estado, até a edição de legislação específica ou até a uniformização das decisões administrativas.

Na atual sistemática de crédito do ICMS, por mais avançada que seja a interpretação, tem prevalecido a natureza restritiva, inexistindo espaço de ampliação para abranger materiais empregados em conservação, limpeza ou reposição de peças de equipamentos e ferramentas, muito menos produtos utilizados após o término da produção, como, por exemplo, no tratamento de esfluentes e na correção da acidez (pH) dos resíduos.

Acórdão CJF 0306-11/17.

No que diz respeito aos itens hipoclorito de sódio e terra diatomácea, o primeiro possui ação desinfetante e é aplicado diretamente no tratamento da água utilizada na produção, enquanto o segundo é agente filtrante na clarificação de açúcar ou xarope. O hipoclorito de sódio é aplicado em equipamentos e tanques, com a finalidade de higienização.

Entretanto, tais materiais não satisfazem os requisitos legais para a consecução dos créditos:

(...).

Considerando-se as alterações já perpetradas no demonstrativo de fls. 830 a 832, concernentes à infração 01 e ao julgamento da prejudicial de decadência (dedução do imposto exigido em 2003), devem ser computadas nos valores remanescentes, e não retiradas, as quantias atinentes à coluna “VL REF. A CRÉDITO HIPOCLORITO DE SÓDIO E DIATOMACÉA”.

(...).

ACÓRDÃO CJF 0222-12/18

Quanto à “soda cáustica”, segundo o sujeito passivo é “utilizada ... para higienizar e esterilizar os vasilhames de cervejas e refrigerantes, ...”, conforme folha 239 do processo. Não se incorpora, portanto, ao produto acabado, não podendo propiciar, consequentemente, direito ao crédito.

Quanto ao hipoclorito de sódio, é “... utilizado na assepsia e sanitização dos equipamentos dosadores”, conforme esclarecimentos prestados à fiscalização, à folha 76. Segundo a Recorrente, seu uso estaria ligado ao tratamento da água utilizada no processo produtivo. Por ambas as descrições, não há afetação direta ao

produto fabricado, mas dirige-se aos equipamentos utilizados no estabelecimento industrial.

Quanto ao “GLP”, é utilizado no “abastecimento das empiladeiras”, conforme folha 75, estando o seu consumo ligado diretamente à área administrativa. Não dá direito ao crédito.

Quanto ao “lubrificante esteira Dicolube”, é utilizado na “lubrificação das esteiras de transporte”, conforme consta à folha 76. Trata-se de material de uso/consumo.

A autuação decorre das aquisições de materiais usados na carga de filtros de água, análise físico-química laboratorial, neutralização de resíduos, correção de PH em efluentes, filtração de água e xaropes, remoção de resíduos de cola, limpeza de mãos, desinfecção, remoção de incrustações, lubrificação, condicionamento de água da etapa de enxágue de garrafas, limpeza e lavagem de garrafas, sanitização de equipamentos, desinfecção de efluentes, limpeza de pisos, superfícies e paredes, coagulação no tratamento de água etc.

Correto o entendimento do auditor, uma vez que a utilização do crédito fiscal, relativo às aquisições de insumos e produtos intermediários, condiciona-se a que estejam vinculados à produção; sejam consumidos nos processos industriais e integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis, o que não ocorre com os materiais referidos na planilha de fl. 49, cujas destinações são aquelas discriminadas no parágrafo acima.

Não existem dúvidas aptas a ensejar a aplicação do art. 112 do CTN (Código Tributário Nacional).

Relativamente à multa, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, tampouco para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Infrações caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 271 a 281), por meio do qual reiterou os argumentos de defesa, a seguir resumidos:

- A acusação desconsiderou a real destinação dos bens adquiridos pela Recorrente, uma vez que utilizados pelos setores produtivos da indústria, dando, portanto, direito ao crédito e não ensejando o recolhimento de diferencial de alíquota;
- A Primeira Instância não analisou a destinação dos produtos autuados nem os laudos anexados pelo contribuinte, trazendo apenas argumentação genérica de que os materiais adquiridos pela Recorrente não são vinculados à produção ou não são consumidos no processo industrial;
- A percepção do que vem a ser material de uso e consumo é questão complexa que, ao contrário do realizado pelo Fisco, deve levar em conta concretamente a atividade desenvolvida por cada contribuinte, verificando quais os bens a ela essenciais e indispensáveis, para, a partir daí, e por exclusão, indicar quais aqueles destinados unicamente ao seu uso ou consumo. Trata-se, pois, de verificação casuística, sem fórmula pré-estabelecida, como a incorretamente utilizada pelo acórdão recorrido;
- Uma perícia/diligência técnica (requerida em Defesa e reiterada em Recurso Voluntário) comprovaria que os bens envolvidos são indispensáveis e de uso exclusivo no processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, não sendo relacionados a outros setores da empresa desvinculados da sua atividade fim;
- Refere-se ao Auto de Infração nº 232884.0016/17-4, julgado em Primeira Instância pela 2ª JJF (Acórdão nº 0068-02/19), quando se reconheceu a classificação como material intermediário os seguintes bens “Diatomácea Celite 508”, “Carvão de Alta Ativação Delta”, “Hipoclorito de Cálcio”, empregados na etapa de xaroparia;
- Obtempera a relevância da soda cáustica e de demais materiais atrelados à higienização de equipamentos e à manutenção de ambiente devidamente sanitizado para a produção de alimentos, em atenção às normas de Vigilância Sanitária;
- Que a simples adução a “interpretação restritiva” não é apta a enfrentar a fundo a questão em debate, dada a ausência de argumentos sólidos para caracterizar os itens como materiais de uso e consumo;
- Faz referência a sentença proferida em 17/11/2015 nos autos do Processo nº 0549318-86.2014.8.05.0001, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, cujo objeto era a desconstituição de Auto de Infração nº 269358.0014/12-5 (com ênfase em materiais utilizados na sanitização do estabelecimento, de máquinas, de equipamentos e de vasilhames), em que se assentara, com recurso à jurisprudência do STJ, exclusivamente no “critério da essencialidade

à consecução da atividade fim” (afastando o “critério do contato e/ou aderência física ao produto final”) para a configuração de material intermediário, à luz da Lei Complementar nº 87/96;

- Aduz sobre o caráter exorbitante da multa aplicada, em contrariedade com a jurisprudência do STF sobre a matéria;
- Postula a aplicação do princípio do “*in dubio pro contribuinte*” (art. 112 do CTN), julgando improcedente o Auto de Infração.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 03/03/2020, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 14/05/2020 para julgamento.

VOTO VENCIDO

A via recursal eleita pelo Sujeito Passivo é cabível e adequada, ante sua previsão no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99. O Recurso Voluntário foi deduzido tempestivamente (art. 171 do RPAF/99), presentes todos os requisitos de admissibilidade. Sou pelo seu conhecimento.

As questões que surgem deste Recurso Voluntário não são novas, seja para a classificação fiscal de materiais empregados por estabelecimentos industrializadores e envasilhadores de bebidas perante este CONSEF, seja para o cotejo desses materiais em face do processo produtivo da própria Recorrente, por parte desta 2ª CJF. Cito como precedente o Acórdão CJF nº 0138-12/19, j. em 15/05/2019, no qual grande parte dos materiais e etapas do processo produtivo foram objeto de exame.

QUESTÕES PREJUDICIAIS OU PRELIMINARES

Aduz o Recorrente, que formulara em sede de Defesa o requerimento para produção de prova pericial. O não acolhimento de tal requerimento, ainda que explicitamente afastado em primeiro grau (fl. 263), implicaria (subentende-se), cerceamento do direito de defesa, se observado que os itens não foram objeto de análise pormenorizada, “*trazendo apenas argumentação genérica de que os materiais adquiridos pela Recorrente não são vinculados à produção ou não são consumidos no processo industrial*” (fls. 273 a 274).

Com efeito, Senhor Presidente, inclino-me à perícia técnica em situações semelhantes, por entender que o direito à prova, integra o patrimônio jurídico do litigante.

Contudo, no caso concreto, observo que o Recorrente exerceu com louvor a sua defesa, trazendo aos autos elementos suficientes para que, se não afastados pelo Fisco em exercício do contraditório, e na eventual ausência de outros elementos nos autos e na jurisprudência deste CONSEF, fatalmente implicaria no acolhimento de suas pretensões.

Desse modo, por não visualizar necessidade de produção de perícia fiscal ou diligência fiscal, sou pela rejeição do requerimento, na mesma linha do que fora decidido em primeiro grau, com espeque no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99.

Em relação ao valor da multa e à sua revisão pelo CONSEF, existe uma questão preliminar ao seu exame.

O Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, tem a sua competência estabelecida no Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956, de 11/12/1981, que precisamente em seu art. 125, veda expressamente que os “órgãos julgadores” deliberem sobre “a declaração de inconstitucionalidade”, “questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”, e “a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”.

É que as referidas multas se encontram previstas em dispositivo da Lei nº 7.014/96 (mais precisamente o art. 42, inciso VII, alínea “a”; e inciso II, alínea “f”), que se ajustam adequadamente ao que foi enunciado na acusação fiscal.

Conquanto sejam relevantes os precedentes citados pelo Recorrente, no âmbito dos Tribunais Superiores, e resguardadas as convicções pessoais desta Relatoria, por uma questão de Política

Legislativa a Casa que representa o Povo da Bahia decidiu não contemplar este Conselho com a competência para efetuar a dosimetria em tais circunstâncias.

Portanto, o exame da penalidade pecuniária, nos termos como deduzidos pelo Recorrente, escapa à competência do CONSEF.

MÉRITO

O tema demanda aferir, em uma lista extensa de bens, quais seriam classificáveis como “produtos intermediários” (art. 309, inciso I, alínea “b”; art. 310, parágrafo único, inciso II, ambos do RICMS/12), a partir do exame da descrição de sua função diante do processo produtivo do Recorrente.

Tal exame restou já facilitado diante dos diversos precedentes deste CONSEF, além da farta documentação probatória produzida pelo Recorrente: a) descrição sumária dos materiais, processos e aplicações nas peças defensivas; b) exposição do Estatuto Social com indicação do objeto social (fl. 90); c) descrição analítica do “perfil técnico” de quase todos os materiais envolvidos na glosa (fls. 108 a 152); d) anexação de “Laudo de Perícia Técnica” referente à unidade fabril de SUAPE/PE, destinado a embasar o “aproveitamento fiscal” no âmbito das Receitas Federal e Estadual, contendo descrições, fotografias e esquemas sobre o processo produtivo (fls. 155 a 185); e) monografia intitulada “Cervejas e Refrigerantes”, descriptivo da utilização da água nos processos produtivos dessas bebidas, editado pela CETESB-SP (fls. 187 a 246); f) diligência requisitada por esta 2ª CJF em 13/07/2015 (AI nº 279757.0045/11-6) e objeto do Parecer ASTEC nº 23/2017 (fls. 249 a 251).

O conceito de produto (ou material) intermediário tem sido construído jurisprudencialmente, e aplicado caso a caso, setor a setor, indústria a indústria, para cada processo produtivo submetido a exame por este CONSEF. Consideram-se em síntese três vetores interpretativos: em primeiro lugar, é necessário que o item seja *essencial* ao processo produtivo (ou seja, indispensável à indústria de transformação a que se propõe a empresa); em segundo lugar, é necessário que o item *mantenha contato físico com o bem objeto da transformação, e com isso haja desgaste*, ou seja, o bem deve participar diretamente do processo de transformação; por fim, é necessário que *o desgaste implique reduzida vida útil* do bem (e este Conselho tem evoluído, abandonado a tese do exaurimento a cada ciclo produtivo, para admitir uma vida útil reduzida).

Há, ainda, uma quarta questão (prévia): identificar o processo produtivo. Será que o processo produtivo do Recorrente se limita tão somente a transformar a matéria-prima de refrigerantes em bebida refrigerante?

Leio à fl. 90 que o amplo objeto social da NORSA REGRIGERANTES S.A. contempla: “*(i) a produção, o engarrafamento (...), a industrialização, a comercialização (...) de produtos alimentícios e bebidas em geral (tais como refrigerantes da linha tradicional e dietética [...]) (...);*”

Ora, parece correto afirmar que a Recorrente não se limita a “fabricar refrigerantes”. Seu objeto contempla a industrialização e comercialização de refrigerantes envasados, dos modos mais diversos. Obviamente, integram o processo produtivo da Recorrente não apenas as etapas físico-químicas que redundam no produto “refrigerante” (entre outros, como leio do objeto social da Recorrente), mas sim todo o necessário para que este produto, atendendo às especificações de segurança alimentar, sejam devidamente envasados e dispostos de modo tal que se encontrem aptos a consumo.

Desse modo, ao visualizar o processo produtivo (descrito pormenorizadamente no parecer técnico intitulado “Laudo de Perícia Técnica” de fls. 155 a 185), é possível associar os materiais objeto da glosa (Infração 01) e da cobrança conexa de DIFAL (Infração 2) a seis PROCESSOS (ou suas associações), conforme descritas no “Laudo”, brevemente resumidas:

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) – capta-se e prepara-se a água para utilização na indústria de refrigerantes, obtendo a bebida;

XAROPARIA – fabrica-se o xarope simples, o xarope final e o preparo de soluções de sanitização;

LAVAGEM DE RETORNÁVEIS – que inclui a despaletização, desencaixotamento, retirada de canudos, pré-inspeção, lavagem das garrafas retornáveis;

ENVASE DE RETORNÁVEIS – integra este processo a fase de enchimento, em que os vasilhames circulam no interior do estabelecimento;

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE) – em cumprimento de normas ambientais, os resíduos sofrem reações (pré-tratamento, medição, equalização, neutralização, aeração, clarificação, desinfecção, espessamento de lodo, centrífuga) de modo que os efluentes sejam descartados de maneira adequada;

LIMPEZA, SANITIZAÇÃO E ASSEPSIA – instalações físicas, equipamentos e pessoas são submetidos a etapas variadas de higienização, removendo sujidades ou evitando a introdução e proliferação de germes patogênicos.

Para acompanhar no raciocínio, elaborei a partir dos anexos do Auto de Infração e das informações prestadas pelo Sujeito Passivo a planilha abaixo, indicativa de cada produto, cada etapa do processo produtivo em que é empregado e como se insere em tal etapa:

Material	Infração(ões)	Processo Produtivo	Finalidade (fl. 49, 108 a 152)
Ácido acético glacial	1 e 2	Laboratórios	Análises físico-químicas laboratoriais
Ácido sulfúrico	1 e 2	Laboratórios	Análises físico-químicas laboratoriais
Peróxido de hidrogênio	1 e 2	Laboratórios	Análises físico-químicas laboratoriais
Antibacteriano	1	Lavabos	Limpeza de mãos (ver fl. 108)
Sanigizer espuma	1	Lavabos	Sabonete em espuma alcoólico para higiene das mãos
Decrust N	1	Lavagem de retornáveis	Produto desincrustante
Detergente para rotuladora	1 e 2	Lavagem de retornáveis	Produto para remoção de resíduos de cola da rotuladora
Diclorometano	1	Lavagem de retornáveis	Utilizado como solvente
Ferisol rinse	1	Lavagem de retornáveis	Aditivo de lavagem de vasilhames retornáveis de vidro
Horolith	1	Lavagem de retornáveis	Correção de pH da água de enxágue de vasilhames retornáveis
Stabilon	1	Lavagem de retornáveis	Aditivo de lavagem de garrafas e remoção de códigos e tintas
Oxônia ativo	1	Limpeza de equipamentos	Desinfecção de superfícies de aço inoxidável e equipamentos.
Hipoclorito de sódio	1	Limpeza de equipamentos / tratamento de efluentes (ETE)	Sanitização de equipamentos e tratamento de efluentes
Liquid K	1	Limpeza de instalações	Limpeza de superfícies de metal, pisos e paredes
Sabão Big Blue	1	Limpeza de instalações	Detergente cáustico para limpeza pesada
Topax	1	Limpeza de instalações	Limpeza externa de superfícies de equipamentos por espuma
TXC-L	1	Limpeza de instalações	Limpeza de superfícies em aço inoxidável (ver fl. 151)
Whisper	1	Limpeza de instalações	Produto para desinfecção
Dry Exx	1	Movimentação de vasilhames	Lubrificante para esteiras de transporte de vasilhames
Lubodrive	1	Movimentação de vasilhames	Lubrificante para esteiras de transporte de vasilhames
Elemento coalescente	2	<i>Não informado</i>	<i>Não informado</i>
Elgicide 26	1	Tratamento da água (ETA)	Controle micobiológico de águas em sistemas de resfriamento
Ácido clorídrico	1 e 2	Tratamento de efluentes (ETE)	Neutralização de resíduos
Ácido muriático	1	Tratamento de efluentes (ETE)	Correção de pH em efluente
Barrilha Solvay	1 e 2	Tratamento de efluentes (ETE)	Ajuste de pH no processo produtivo de água
Lodo anaeróbico	1 e 2	Tratamento de efluentes (ETE)	Reator anaeróbico em estação de tratamento de esgoto (ETE)
Sulfato de alumínio	1	Tratamento de efluentes (ETE)	Coagulante para tratamento de água
Hidróxido de sódio	1	Tratamento de efluentes (ETE) / Lavagem de retornáveis	Correção de pH em efluente e agente de lavagem de vasilhames
Soda cáustica líquida	1	Tratamento de efluentes (ETE) / Lavagem de retornáveis	Correção de pH em efluentes e agente de lavagem de vasilhames
Cartucho de filtro polidor	1 e 2	Xaroparia	Filtração de águas e xaropes
Carvão Alta Ativação	1 e 2	Xaroparia	Carga de filtros de água e xarope simples
Diatomácea	1 e 2	Xaroparia	Filtração de xarope simples

Nesse sentido, tenho que admitir que todos os processos ou etapas de processos produtivos aos quais os materiais indicados estão associados são, sim, integrantes do objeto social da empresa e do seu estabelecimento. Todos concorrem para a consecução de seu objeto social, não estão alheios à sua finalidade. Não são “etapas pré-produção” ou “pós-produção”, como se lê em alguns julgados deste CONSEF, mas etapas do processo produtivo, que engloba, dentre outras etapas, o tratamento da matéria prima, o tratamento dos eflúvios, a sanitização dos vasilhames (o estabelecimento é industrializador não somente por transformar matérias primas de refrigerantes em refrigerantes, mas também por produzir refrigerantes devidamente envasados, próprios para consumo).

Evoco o julgado antes referido, Acórdão CJF nº 0138-12/19, em que à unanimidade reconheceu-se integrar o conceito de “produto intermediário”, o material intitulado “diatomácea” (Voto Vencedor do Conselheiro Marcelo Mattedi Silva):

Divirjo da nobre Relatora no tocante à classificação dos produtos objeto da autuação por entender que, salvo o produto DIATOMACEA CELITE 508, utilizado no processo da xaroparia, todos os demais são materiais de uso e consumo, já que não se integram ao produto final nem se consomem imediatamente e integralmente no curso do processo produtivo.

Ressalto que este é o entendimento majoritário deste CONSEF, já que ainda prevalece no sistema jurídico-tributário o “crédito-físico” em contraposição ao “crédito-financeiro” defendido pela Relatora.

Neste diapasão, colaciono o mérito do voto vencedor do julgamento mais recente sobre a matéria do qual participei nesta 2ª CJF, Acórdão CJF nº 0222-12/18, que aborda conceitualmente a utilização e a correspondente classificação dos produtos objeto da autuação:

(...)

Assim, de acordo com o explicitado no voto acima, os produtos utilizados para limpeza, sanitização e assepsia, tratamento de água não utilizada como matéria-prima, lubrificação das linhas de produção e tratamento de efluentes tem a característica de materiais de uso e consumo, cujo crédito fiscal somente será permitido a partir de 01/01/2020, conforme estabelecido no Art. 33, I, da Lei complementar nº 87/96.

Já o produto DIATOMACEA CELITE 508, utilizado no tratamento do açúcar na etapa do processo produtivo da xaroparia, o qual é consumido no processo, pois não é removido do processo após a filtração, o que o classifica como produto intermediário e possui direito ao crédito fiscal e, consequentemente, não é devido o ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Ora, se a Xaroparia é um processo acatado como aceito na consecução do objeto do estabelecimento (o que, forçosamente, já implicaria acatar-se o crédito fiscal e afastar-se a tributação via DIFAL dos materiais “Cartucho de filtro polidor”, “Carvão Alta Ativação” e “Diatomácea”), por que não entender que os demais produtos não o seriam?

Senhores, com a ressalva dos materiais que indicarei abaixo, parece-nos evidente que nesta autuação todo material que a) integra o processo produtivo (dentro dos fins sociais da empresa); b) que seja essencial ao processo produtivo; c) que mantenha contato físico com o bem objeto da transformação (lembrando que a transformação, quando inclui tornar apto ao consumo, inclui o envase), e com isso haja desgaste, ou seja, o bem deve participar diretamente do processo de transformação; e d) que o desgaste implique reduzida vida útil do bem – preenchidos esses requisitos, tem-se material intermediário.

Nesse sentido, aliás, retomo o referido Acórdão nº CJF nº 0138-12/19, para acompanhar *mutatis mutandis* a Relatora, redatora do Voto Vencido:

Com efeito, o cerne da questão reside na controvérsia existente em derredor do tema, qual seja, definição lógica do dispositivo legal que disciplina a matéria: CRÉDITO DO ICMS.

Destaque-se que se encontra demonstrado nos autos, através de fotos, documentos, laudos e informações que os produtos acima sinalizados participam do processo fabril e que a utilização desses produtos é imprescindível ao se tratar de uma cervejaria.

Isto porque, o processo produtivo engloba todas as etapas de fabricação, sendo parte dela, por exemplo, a lavagem com produtos específicos para o envase dos seus produtos. Nesta etapa, é de fácil compreensão a necessária segurança para garantir que a higienização dos vasilhames não traga ao produto qualquer impacto ao seu consumo.

Neste contexto, concluo assistir razão a decisão de piso que defende que os produtos aos quais se refere se

tratam de produtos intermediários, pela sua destinação intrínseca dentro do ciclo fabril, sem os quais haveria prejuízo total ou parcial, não somente na composição do produto final – cerveja e refrigerante -, mas também na sua qualidade.

Isto posto, a desoneração dos produtos relacionados no bojo do julgado recorrido foi pertinente.

Mantenho, portanto, inalterada a decisão de piso, pelo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

Da análise do Recurso Voluntário, vejo que a recorrente contesta o saldo remanescente após a decisão de piso desonrar parcialmente o auto de infração em comento, especificamente quanto aos itens não acolhidos pela decisão de piso a saber:

- Materiais utilizados na estação de tratamento de água, lubrificantes de esteiras, sanitização, limpeza de tubulações, higienização de mãos, utilização em esfuentes, lubrificantes, limpeza, assepsia, dentre outros não mencionados no rol de exclusões acima.

A recorrente, contudo, traz vasta jurisprudência favorável à sua tese, afirmando que referidos itens, ao contrário do quanto definido pela decisão de piso, são, de fato, produtos intermediários no seu processo fabril.

Quanto ao tema, é notória a dificuldade para delimitar os critérios normativos que identificam e classificam o conceito de insumos e materiais intermediários, prejudicando a análise tanto pelos contribuintes, como pelos julgadores.

A decisão de piso fundamenta seu voto baseado na concepção restritiva adotada pela jurisprudência deste Conseg, deixando de observar a imprescindibilidade e a importância de alguns itens devidamente vinculados ao processo de fabricação de refrigerante e, indevidamente, interpretado como bens de uso e consumo.

Há, pois, itens dentro do processo produtivo cuja indispensabilidade material os faz essenciais e relevantes, não se podendo conceber que sejam considerados como itens de consumo do estabelecimento.

Sinalizo, inclusive, que esse ponto foi devidamente abordado na peça de defesa promovida pela Recorrente, tendo sido minunciosamente esclarecido sobre todo o processo industrial aqui tratado.

Mercece, assim, o tratamento como produtos intermediários aqueles itens que são empregados diretamente na fabricação dos produtos da recorrente e que, caso subtraídos, impedem a consecução dos objetivos da empresa, o que se verifica na presente análise.

Conforme bem sinalizado pela recorrente, sendo os produtos essenciais às etapas da cadeia de produção (lavagem, higienização, esterilização de vasilhames e lubrificação, etc.), percebe-se tratar-se de verdadeiro insumo intermediário da cadeia produtiva (e não material de uso ou consumo, como pretende o Fiscal), porquanto integra diretamente o processo fabril, como produto intermediário, gerando, necessariamente, o direito à utilização do crédito tributário e a não exigência de diferencial de alíquota, nos termos do art. 93, I, “b” do RICMS/97 e art. 309, I, “b” do RICMS/2012 e art. 20, da Lei Complementar nº 87/96.

Ressalto ainda que a pretendida vedação ao creditamento do ICMS na aquisição dos itens acima referidos ofende a sistemática da não-cumulatividade das leis e acarreta, na prática, a CUMULATIVIDADE do ICMS, legalmente rechaçada.

Isto porque, como esses produtos, na condição de custos de produção, integram a base de cálculo das operações de venda que geram débito do imposto, não há como deixar de ser reconhecido o direito ao crédito na sua aquisição, sob pena de ser violada a regra da não-cumulatividade.

Pelo exposto voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Esse entendimento, acresça-se, parece estar em linha com o que foi decidido naqueles autos de Processo nº 0549318-86.2014.8.05.0001, referido pelo Recorrente, mas deve-se ressaltar que o mesmo ainda não foi objeto de decisão transitada em julgado, encontrando-se pendente de julgamento de recurso por parte do TJBA, consoante consulta realizada em seu sítio eletrônico nesta data.

Contudo, há alguns materiais que entendo devam ser mais bem examinados, e a meu ver, não merecem exclusão da autuação.

A higiene das mãos das pessoas que manipulam os produtos ou de qualquer modo ingressam nas instalações da Recorrente, certamente faz parte da etapa de sanitização do processo produtivo. Contudo, por se tratar de produto de utilização muito genérica, não há nos autos prova conclusiva de que estes materiais foram empregados apenas para essa finalidade. Nesse sentido, os materiais “Antibacteriano” e “Sanitizer espuma”, com a devida vênia, parece-me, devam ser mantidos.

Na mesma linha, o material “Elemento coalescente”, como sabemos de outros julgados, costuma ser empregado na etapa de tratamento de esfuentes. No entanto, do exame dos autos não constatei

nem nas razões da empresa, nem na descrição analítica dos materiais, tampouco no laudo empregado, em nenhum deles, repito, constatei descrição técnica desse “Elemento coalescente”, motivo pelo qual, penso que o mesmo deva ser mantido na autuação.

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Diririjo do nobre Relator no tocante à classificação dos produtos objeto da autuação, por entender que salvo os produtos “Cartucho de filtro polidor”, “Carvão Alta Ativação” e “Diatomácea”, utilizados no processo da xaroparia, todos os demais são materiais de uso e consumo, já que não se integram ao produto final, nem se consomem imediatamente e integralmente no curso do processo produtivo.

Ressalto que este é o entendimento majoritário deste CONSEF, já que ainda prevalece no sistema jurídico-tributário o “crédito-físico”, em contraposição ao “crédito-financeiro”, defendido pela Relatadora.

Neste diapasão, colaciono o mérito do voto vencedor do julgamento sobre a matéria do qual participei nesta 2ª CJF, Acórdão CJF nº 0222-12/18, que aborda conceitualmente a utilização e a correspondente classificação dos diversos produtos objeto da autuação:

“No mérito, é possível notar que as infrações se relacionam entre si, tendo decorrido a primeira de “utilização indevida de crédito fiscal, referente à aquisição de material de uso e consumo”, enquanto que a segunda infração exige o ICMS decorrente da “diferença entre as alíquotas internas e interestaduais”, nessas mesmas aquisições, quando oriundas de fora do Estado.”

Considerando que o Sujeito Passivo tratou-as de forma global, passo a julgá-las, também, globalmente, conforme adiante.

Quanto ao direito ao crédito, é importante frisar que a não-cumulatividade, configurada no microssistema brasileiro de ICMS, é do tipo “crédito-físico”, o que supõe que o creditamento admitido limita-se àqueles itens que se incorporam diretamente ao custo do produto acabado, inadmitindo aquele outros decorrentes de uma apropriação mediante rateio.

A integração física ao produto acabado foi, e continua a ser, a pedra de toque a definir a possibilidade de se creditar nas aquisições de mercadorias destinadas a estabelecimentos industriais. Nesse sentido, o RICMS/12 definiu, em seu art. 309, inciso I, alínea “b”, o critério para apropriação de créditos, na área industrial, da forma abaixo.

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

...
b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;
...”

Como se lê acima, nem todas as aquisições efetuadas por estabelecimentos industriais dá ensejo ao creditamento do imposto, mas apenas aquelas relacionadas às matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, em conformidade com a dicção do texto regulamentar.

Não basta, por isso, que as mercadorias adquiridas sejam utilizadas no estabelecimento industrial, mas faz-se necessário que estabeleçam uma relação direta com o processo produtivo, devendo ser parte integrante dele.

Noto que o Sujeito Passivo acolheu parte do lançamento, tendo se insurgido expressamente apenas em relação à “soda cáustica”, “hipoclorito de sódio”, “aditivos”, “GLP”, e “lubrificante Dicolube”. Passo, assim, ao exame de cada uma dessas mercadorias, analisando o seu uso no estabelecimento autuado.

Quanto à “soda cáustica”, segundo o sujeito passivo é “utilizada ... para higienizar e esterilizar os vasilhames de cervejas e refrigerantes, ...”, conforme folha 239 do processo. Não se incorpora, portanto, ao produto acabado, não podendo propiciar, consequentemente, direito ao crédito.

Quanto ao hipoclorito de sódio, é “... utilizado na assepsia e sanitização dos equipamentos dosadores”,

conforme esclarecimentos prestados à fiscalização, à folha 76. Segundo a Recorrente, seu uso estaria ligado ao tratamento da água utilizada no processo produtivo. Por ambas as descrições, não há afetação direta ao produto fabricado, mas dirige-se aos equipamentos utilizados no estabelecimento industrial.

Quanto ao “GLP”, é utilizado no “abastecimento das empilhadeiras”, conforme folha 75, estando o seu consumo ligado diretamente à área administrativa. Não dá direito ao crédito.

Quanto ao “lubrificante esteira Dicolube”, é utilizado na “lubrificação das esteiras de transporte”, conforme consta à folha 76. Trata-se de material de uso/consumo.

Quanto aos aditivos, possuem usos diversos, desde “tratamento da água industrial”, até “tratamento de água das caldeiras”, passando também por “limpeza e assepsia das garrafas retornáveis”, conforme folha 74 do processo.

Quanto ao “ADITIVO SOD CAUSTIC UNILEVER DIVO660”, destina-se à lavagem de garrafas. É um aditivo da soda cáustica, devendo ser tratado como item de uso/consumo, pois não se integra nem mantém contato com o produto final.

Quanto ao “ADITIVO P ACIDO SOLDA KOMPLEE KOMP”, destina-se a aumentar a fixação da solda utilizada nas tubulações. Não participa, portanto, diretamente do processo produtivo, sendo de uso e consumo.

Quanto ao “ADITIVO STEAMATE NA 0560 STEAMATE NA”, trata-se de mercadoria destinada a controlar a corrosão dos equipamentos e das tubulações, minimizando a deposição de produtos de corrosão em sistema de caldeira, não possuindo afetação ao processo produtivo. E, assim, item de uso e consumo.

Quanto ao “ADITIVO P AG BBN 50KG GE SPECTRUSNX1106”, trata-se de produto clorado para tratamento de água, utilizado no controle de agentes microbiológicos evitando sua incrustação nos equipamentos industriais – condensadores, torre de resfriamento, sistemas de afluentes, etc. Não entra em contato com a água cervejeira. Tem caráter de uso e consumo.

Quanto ao “ADITIVO DIANODIC DN 2300 A P H 4 DIADON”, é um agente de controle de depósitos a base de água. Destina-se à correção do pH da água. Não foi informado se é para água industrial ou cervejeira. Na dúvida, deve-se conferir o tratamento mais favorável ao sujeito passivo, que é o de produto intermediário. Acolho a alegação recursal neste ponto para excluir esse aditivo da exigência fiscal.

Quanto ao “ADITIVO TRAT DE AGUAS DAS TORRES CONTIN”, destina-se à água que circula nas torres de resfriamento, controlando algas e micróbios. Trata-se de item de uso e consumo, já que não tem afetação ao processo produtivo.

Quanto ao “ADITIVO GARANTE A INTEGR EMB FOODPRO”, trata-se de enzima que melhora o rendimento das proteínas, destinado à melhoria do sabor. Este aditivo deve ser tratado como matéria-prima, merecendo acolhimento a tese recursal neste ponto.

Quanto ao “ADITIVO OPTISPERSE SP 8440 BOMBONA 100 K”, é destinado ao tratamento interno da caldeira, protege contra deposição e incrustação, aumentando a eficiência do sistema. É item de uso e consumo.

Quanto ao “SEQUSTRANTE O2 ADITIVO CORTROL IS 1075”, destina-se a retirar o oxigênio que fica entre o líquido e a boca da garrafa antes de ser tampada. Após expulsar o oxigênio permanece por até 48h, sendo incorporado ao líquido. Trata-se de produto intermediário, devendo ser acolhido o direito ao crédito. Acolho a alegação recursal nesse ponto.

Quanto ao “ADITIVO CONTINUUM AEC 3110”, é inibidor de corrosão e de depósito de substâncias em tanques, mangueiras, tubulações, etc. São itens de limpeza. Trata-se de item de uso e consumo.

Finalmente, quanto ao “ADITIVO P AG ISOTIAZOLONAS BBN 50KG”, é um biocida e se destina à proteção de tanque de combustível, em sistemas de diesel e água, evitando entupimento de mangueiras e tubulações. Não entra em contato com o produto final. Trata-se de item de uso e consumo.

Sendo assim, com exceção do “ADITIVO DIANODIC DN 2300 A P H 4 DIADON”, do “ADITIVO GARANTE A INTEGR EMB FOODPRO” e do “SEQUSTRANTE O2 ADITIVO CORTROL IS 1075”, entendo que os demais aditivos constituem-se, segundo jurisprudência dominante neste CONSEF, em materiais de uso/consumo, não podendo se enquadrar nas categorias de “materias-primas”, “produtos intermediários”, “catalisadores” ou “material de embalagem”. São, todos, itens de uso/consumo não gerando crédito.

Entendo, por conseguinte, que a Infração 1 é parcialmente procedente, no montante de R\$876.667,47, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS
jan/15	57.925,58
fev/15	68.493,80
mar/15	60.998,06
abr/15	72.196,83
mai/15	60.015,57

<i>jun/15</i>	65.370,49
<i>jul/15</i>	93.037,91
<i>ago/15</i>	92.461,84
<i>set/15</i>	58.367,03
<i>out/15</i>	85.121,08
<i>nov/15</i>	67.984,41
<i>dez/15</i>	94.244,87
TOTAL	876.217,47

Não podendo propiciar o direito ao creditamento, tais itens, com as exceções já identificadas, devem ensejar o recolhimento do diferencial de alíquotas. A Infração 02 é também parcialmente procedente, ficando reduzida a R\$734.968,61, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
<i>jan/15</i>	41.955,20
<i>fev/15</i>	48.716,17
<i>mar/15</i>	45.697,17
<i>abr/15</i>	43.970,90
<i>mai/15</i>	50.629,09
<i>jun/15</i>	48.703,35
<i>jul/15</i>	140.983,91
<i>ago/15</i>	93.869,72
<i>set/15</i>	40.817,71
<i>out/15</i>	72.062,92
<i>nov/15</i>	37.726,84
<i>dez/15</i>	69.835,63
TOTAL	734.968,61

Dou, portanto, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o presente lançamento a R\$1.642.650,91, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS
1	876.217,47
2	734.968,61
TOTAL	1.611.186,08

Assim, de acordo com o explicitado no voto acima, os produtos utilizados para limpeza, sanitização e assepsia, tratamento de água não utilizada como matéria-prima, lubrificação das linhas de produção e tratamento de efluentes, tem a característica de materiais de uso e consumo, cujo crédito fiscal, somente será permitido a partir de 01/01/2020, conforme estabelecido no Art. 33, I da Lei complementar nº 87/96.

Já quanto ao produto “Diatomácea”, utilizado no tratamento do açúcar na etapa do processo produtivo da xaroparia, o qual é consumido no processo, pois não é removido do processo após a filtração, o que o classifica como produto intermediário e possui direito ao crédito fiscal, e consequentemente, não é devido o ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Também devem ser excluídos da autuação os produtos “Cartucho de filtro polidor” e “Carvão Alta Ativação”, utilizados como elementos filtrantes na etapa do processo produtivo da xaroparia, com constante desgaste e consequente necessidade de frequente substituição.

Portanto, refiz os demonstrativos das Infrações 01 e 02, para excluir da autuação original os valores dos já referidos produtos constantes das seguintes notas fiscais: NF 1193 (Infração 01 - 02/2014), NFs 1205 e 1209 (Infração 01 - 03/2014), NF 1225 (Infração 01 - 04/2014), NFs 10110, 2473 e 7138 (Infrações 01 e 02 - 04/2014), NF 2506 (Infrações 01 e 02 - 05/2014), NF 2560 (Infrações 01 e 02 - 06/2014), NFs 1291 e 1292 (Infração 01 - 07/2014), NF 11056 (Infrações 01 e 02 - 09/2014), NFs 15207, 11279 e 15220 (Infrações 01 e 02 - 10/2014) e NF 15843 (Infrações 01 e 02 - 12/2014).

Infração 01				
Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor 4ª JJF	Valor 2ª CJF	Multa
31/01/2014	26.563,11	26.563,11	26.563,11	60%
28/02/2014	58.204,70	58.204,70	53.624,90	60%
31/03/2014	32.023,66	32.023,66	26.203,50	60%

30/04/2014	44.070,19	44.070,19	35.267,49	60%
31/05/2014	37.686,80	37.686,80	36.022,80	60%
30/06/2014	41.902,30	41.902,30	40.238,30	60%
31/07/2014	41.771,15	41.771,15	36.905,11	60%
31/08/2014	18.630,16	18.630,16	18.630,16	60%
30/09/2014	28.368,64	28.368,64	26.467,74	60%
31/10/2014	37.561,14	37.561,14	35.549,64	60%
30/11/2014	38.892,11	38.892,11	38.892,11	60%
31/12/2014	27.905,31	27.905,31	27.850,01	60%
Total	433.579,27	433.579,27	402.214,87	

Infração 02					
Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor 4ª JJF	Valor 2ª CJF	Multa	
31/01/2014	90,74	90,74	90,74	60%	
28/02/2014	0,00	0,00	0,00	60%	
31/03/2014	12,02	12,02	12,02	60%	
30/04/2014	12.525,92	12.525,92	0,00	60%	
31/05/2014	5.408,00	5.408,00	0,00	60%	
30/06/2014	8.303,07	8.303,07	2.895,07	60%	
31/07/2014	2.900,42	2.900,42	2.900,42	60%	
31/08/2014	227,57	227,57	227,57	60%	
30/09/2014	6.177,92	6.177,92	0,00	60%	
31/10/2014	7.549,08	7.549,08	1.011,75	60%	
30/11/2014	1.489,54	1.489,54	1.489,54	60%	
31/12/2014	179,70	179,70	0,00	60%	
Total	44.863,97	44.863,97	8.627,10		

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$410.841,97, conforme demonstrativo a seguir:

Infração	Valor Auto de Infração	Valor 4ª JJF	Valor 2ª CJF	Multa	Resultado
Infração 01	433.579,27	433.579,27	402.214,87	60%	Procedente em Parte
Infração 02	44.863,97	44.863,97	8.627,10	60%	Procedente em Parte
Total	478.443,24	478.443,24	410.841,97		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232884.0001/19-3, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$410.841,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Eduardo Ramos de Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Henrique Silva Oliveira, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas e José Raimundo de Oliveira Pinho

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS